



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1465/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1515/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa com o número **669 de 2021** e que INSTITUI O "PROGRAMA ESCOLHI ESPERAR" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria. O Deputado Léo Loureiro foi designado para a relatoria, opinando pela aprovação do projeto.

Contudo, apesar de, quanto à formalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei 669/2021 não possuir qualquer vício, quanto à matéria observou-se que tramita Nesta Casa o **PL 703 de 2021**, de autoria do deputado Ronaldo Medeiros, que INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE, tratando exatamente da **prevenção à gravidez precoce**, o qual foi distribuído para relatoria da Deputada Cibele Moura na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obtendo parecer também pela aprovação.

Como o PL 703/2021 dispõe sobre matéria correlata à presente proposição, foi requerida a sua anexação ao presente PL, aplicando o que preceitua o art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, *in verbis*:

Art. 175. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Desta feita, o PL 703/2021 foi anexado à presente propositura, que é mais antiga, para exame em conjunto, nos termos do art. 63 do Regimento Interno desta Casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

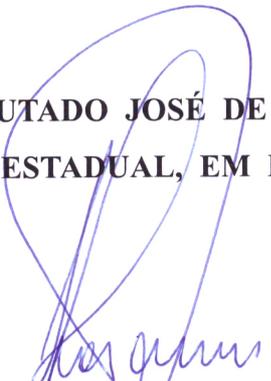
Quanto ao presente projeto de lei, apresento em anexo proposta de EMENDA SUBSTITUTIVA, visando uma melhor aplicabilidade dos projeto de lei que trata da prevenção à gravidez precoce.

CONCLUSÃO

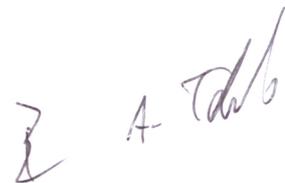
Diante dos fundamentos baseados na legalidade e constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei 669/2021 deve ser aprovado na forma do substitutivo em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 07 de Junho de 2022.

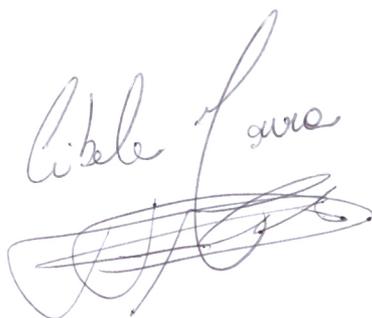
  
JÔ PEREIRA

Deputada Estadual

 A. T. de S.









ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 669/2021**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA QUE TRATA DA PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** - O Projeto de Lei 669/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** - Fica criada a Política Pública que trata de prevenção à gravidez precoce, com a finalidade de fomentar a educação sexual, combater a violência sexual que atinge crianças e adolescentes, bem como difundir medidas preventivas à gravidez precoce e às infecções sexualmente transmissíveis.

**Art. 2º** - O Programa de que trata essa Lei compreenderá as seguintes ações:

**I** - Promoção dos direitos da criança e de adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**II** – Promoção de palestras direcionadas aos profissionais de saúde, educação e assistência social, voltadas à consecução dos objetivos do programa;

**III** - Realização de campanhas voltadas às crianças, adolescentes e suas famílias, para a difusão de informações relativas à violência sexual e dos diferentes mecanismos de denúncia de violência sexual e canais e serviços de acolhimentos à vítima disponibilizados pelo Poder Público;

**IV**- Realização de campanhas voltadas às crianças e suas famílias, com o objetivo de conscientizar a criança acerca do próprio corpo e orientá-la a respeito da inadequação de ter os órgãos genitais e partes íntimas do corpo tocados por terceiros;



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**V** - Realização de campanha voltadas a adolescentes e suas famílias, com o objetivo de conscientizar as adolescentes sobre seus direitos e os benefícios da permanência escolar, inclusive em caso de gestação;

**VI** - Realização de campanhas junto a adolescentes para a difusão de informações a respeito de diferentes métodos contraceptivos e de anticoncepção de emergência disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de apresentação de prontuários ou qualquer tipo de autorização médica, bem como a disponibilização desses métodos contraceptivos de prevenção e de emergência nas escolas;

**VII** - Realização de campanhas junto a adolescentes para a difusão de informações a respeito de infecções sexualmente transmissíveis e as formas de diagnóstico, acolhimento e tratamento disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de apresentação de prontuários ou qualquer tipo de autorização médica;

**VIII** - A integração com outros órgãos estaduais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**IX** - Inclusão da educação sexual no currículo escolar, com o objetivo de fornecer apoio para lidar com pensamentos, sentimentos e experiências que acompanham a maturidade sexual, desenvolver autoestima e conscientizar crianças e adolescentes sobre seus direitos e sobre as formas de recusa de qualquer ato sexual indesejado, bem como canais e serviços de acolhimento de vítimas e denúncia de violência disponibilizados pelo Poder Público; e

**X** – Capacitação de profissionais de educação e saúde que atuem diretamente com crianças e adolescentes acerca dos temas desta Lei.

**Art. 3º** - As escolas da rede pública ou privada poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde - UBS, hospitais, organizações



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

não governamentais, e outras entidades similares para a implementação dos objetivos desta Lei.

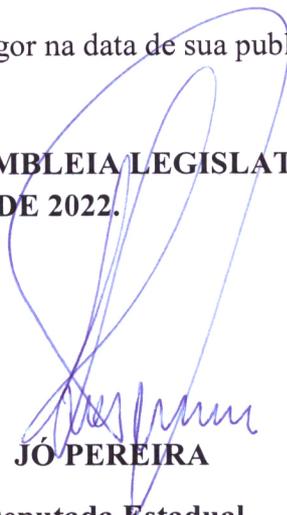
**Art. 4º** - Caberá às Secretarias de Estado da Educação, da Saúde, de Segurança Pública e de Assistência Social, articuladas, a execução deste Programa, em diálogo com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 07 DE Junho DE 2022.

  
JÓ PEREIRA

Deputada Estadual

